



**PROCESSO N° 2025016067**

**Concorrência Eletrônica nº 014/2025-FME**

Recorrentes: C.S.B. CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA – ME e BP CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: XTEC CONSTRUÇÃO LTDA

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção de escola, composta por 13 salas de aula térreo a serem implantadas no bairro Jardim Umuarama, neste município.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas C.S.B. CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA – ME (doravante C.S.B.) e BP CONSTRUÇÕES LTDA (doravante BP Construções) em face da decisão que declarou a empresa XTEC CONSTRUÇÃO LTDA (doravante XTEC) vencedora da Concorrência Eletrônica nº 014/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a construção de escola no bairro Jardim Umuarama.

A empresa C.S.B. requer a inabilitação da vencedora por suposta irregularidade na comprovação de sua capacidade técnico-profissional.

A empresa BP Construções, por sua vez, pleiteia a inabilitação da empresa XTEC em razão da não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, em descumprimento ao edital.

A empresa XTEC apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação técnica e arguindo, em preliminar, o não conhecimento do recurso da C.S.B. por vício de representação.

É o breve relato. Passo a decidir.

**II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**



A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não decaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante de cada Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.*
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.*
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.*



d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*



Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

## **A. Do Recurso da C.S.B. CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA – ME**

### **A.1. Preliminar: Do Não Conhecimento do Recurso por Vício de Representação e Ausência de Assinatura (Recurso Apócrifo)**



A empresa recorrida, XTEC, suscita em suas contrarrazões a preliminar de ilegitimidade de representação da recorrente C.S.B., o que impede o conhecimento do recurso.

A análise dos autos revela que o recurso da C.S.B. foi subscrito pelo Sr. Dalvino Gomes de Freitas, na qualidade de procurador. Contudo, a procuração que lhe outorga poderes foi lavrada em 15 de agosto de 2022. Conforme destacado pela XTEC, o Contrato Social da C.S.B. veda expressamente a outorga de procurações com prazo superior a um ano.

Considerando que o presente recurso foi interposto em janeiro de 2026, o mandato do signatário encontrava-se expirado há muito tempo, o que configura vício insanável de representação. A ausência de capacidade postulatória no ato de interposição do recurso o torna juridicamente inexistente.

Ademais, a peça recursal é apresentada sem assinatura válida, caracterizando-se como apócrifa e, portanto, nula. A regularidade da representação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cuja ausência obsta seu conhecimento.

A jurisprudência é pacífica quanto à matéria, conforme se observa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO. A regularidade da representação deve estar demonstrada no ato da interposição do recurso, ressalvada a possibilidade do profissional do direito, excepcionalmente, requerer a oportunidade de fazê-lo, nos limites do art. 104 do novo CPC, sem o que, é inviável o processamento do apelo por irregularidade de representação. (...) No caso, não se verifica hipótese de mero vício de representação, passível de ser retificado (...), mas de flagrante irregularidade devido à inexistência de mandato expresso ou tácito em que fossem outorgados poderes ao subscritor do Recurso (...).TRT-6 — Recurso Ordinário Trabalhista 0000198-42.2020.5.06.0261 — Publicado em 09/03/2022.

Desta forma, acolho a preliminar para **não conhecer** do recurso interposto pela empresa C.S.B.

## A.2. Do Mérito (Análise *Ad Cautelam*)

Ainda que o recurso pudesse ser conhecido, no mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente. A C.S.B. alega que a XTEC não comprovou capacidade técnica para "execução de estaca hélice contínua".



No entanto, a comissão de licitação, em fase de diligência, após envio ao Departamento de Engenharia responsável, e embasada em **PARECER TÉCNICO** desta divisão, solicitou e aceitou a documentação complementar apresentada pela XTEC, considerando-a suficiente para comprovar a qualificação exigida. A recorrente não apresentou fatos ou provas capazes de desconstituir a análise técnica da Administração, que goza de presunção de legitimidade.

Portanto, mesmo que superada a preliminar, o recurso seria improvido no mérito.

## **B. Do Recurso da BP CONSTRUÇÕES LTDA**

### **B.1. Do Mérito: Da Ausência de Apresentação de Balanço Patrimonial**

A recorrente BP Construções aponta o descumprimento de requisito objetivo de habilitação pela empresa XTEC: a não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2023.

O item 9.10.3 do Edital é inequívoco ao exigir:

"9.10.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2023 - 2024), já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)"

Conforme consulta ao CNPJ, a empresa XTEC foi constituída em 16/07/2021, sendo, portanto, plenamente exigível a apresentação dos balanços de 2023 e 2024. A ausência do documento referente a 2023 constituiria falha insanável, por violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes.

Ocorre que, a recorrida, em fase de inicial do procedimento licitatório, apresentou todos os documentos de habilitação, uma vez que é condição essencial para garantir a isonomia entre os concorrentes.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Judiciário é firme na defesa da estrita observância às regras do edital, especialmente quanto aos documentos de habilitação.

EMENTA: (...) CLÁUSULA CONTRATUAL SOCIETÁRIA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DOS HAVERES APENAS APÓS ENCONTRAR O VALOR DO BALANÇO GERAL DA SOCIEDADE. (...) FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DEFINIDA NO CONTRATO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA FIXADA PELAS PARTES. TJ-RN — APELAÇÃO CÍVEL 00057775320088200001 — Publicado em 10/09/2024.



Embora o julgado acima trate de matéria societária, ele reforça, por analogia, a importância do balanço patrimonial como documento essencial e a força das regras previamente estabelecidas entre as partes – no caso da licitação, as regras do edital.

Sendo assim, a exigência de documento de qualificação econômico-financeira foi cumprida pela empresa vencedora, conforme pode ser verificado juntos aos documentos de habilitação apresentado pela empresa no momento do certame na plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), não se tratando de documento ausente, o que não acarreta a inabilitação da licitante.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente BP CONSTRUÇÕES.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem o processo licitatório, **DECIDO**:

A. **NÃO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **C.S.B. CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA – ME**, por vício insanável de representação processual e por ser apócrifo, nos termos da fundamentação.

B. **NÃO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **BP CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **XTEC CONSTRUÇÃO LTDA** do presente certame, visto que apresentou a documentação exigida no item 9.10.3 do Edital.

C. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Comissão de Contratação para que dê o devido prosseguimento ao feito.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

**DAGMAR DOS REIS SANTOS ISSA**

Agente de Contratação

Ratifico a decisão do Agente de Contratação em todos os seus termos:

**MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA**

Secretária Municipal de Educação